**Acordo Multilateral
de Compartilhamento de Dados**

Março de 2021

**PREÂMBULO**

**CONSIDERANDO** o caráter legalmente vinculativo da Convenção Postal Universal e de seu Protocolo Final (doravante coletivamente denominados «Convenção»), bem como do Regulamento da Convenção (doravante denominado «Regulamento») para todos os Países-membros da União Postal Universal (doravante denominada «UPU»),

**ESTANDO CIENTES** da necessidade de estabelecer acordos operacionais relativos às trocas de dados eletrônicos decorrentes dos serviços postais internacionais, em conformidade com as disposições aplicáveis dos Atos da União supramencionados,

**ENQUANTO** a troca de dados eletrônicos constitui um dos meios mais eficazes de transmitir dados entre entidades do setor postal e é, portanto, amplamente utilizada para as atividades pertinentes da UPU,

**ENQUANTO** os Atos da União supramencionados reconhecem a importância da proteção dos dados e da vida privada na utilização dos serviços postais internacionais e no tratamento dos objetos postais pelos Países-membros da UPU, por seus operadores designados e pelos demais atores do setor postal,

as entidades do setor postal dos Países-membros da UPU enumeradas abaixo adotam, por meio de seus representantes devidamente autorizados, o presente Acordo Multilateral de Compartilhamento de Dados e seus anexos (doravante coletivamente denominados «Acordo») e estabelecem o que segue.

No âmbito deste Acordo, as suas partes, conforme indicadas no anexo 1, podem ser denominadas individualmente «Parte», ou coletivamente «Partes».

**Artigo primeiro**

**Definições**

1. No âmbito deste Acordo, as abreviações e termos apresentados abaixo são definidos como segue:

* Dados: dados necessários ao encaminhamento e ao rastreamento dos objetos postais internacionais, bem como utilizados para fins de estatísticas e/ou de compensação centralizada, ou que devem ser coletados para os fins supracitados em conformidade com a legislação nacional.
* Pessoa visada pelos dados: qualquer pessoa física identificada ou identificável à qual os dados pessoais (tais como definidos abaixo) estão associados.
* Troca de dados eletrônicos (EAD): troca, entre computadores, de dados relativos às operações por meio de redes, de regras e de formatos padronizados pela UPU ou mencionados na Convenção e em seu Regulamento.
* Secretaria Internacional: um dos órgãos permanentes da UPU, que desempenha o papel de secretariado.
* Dados pessoais: informações associadas a uma pessoa física identificada ou identificável (podendo ser identificada por meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados, incluindo o nome e o endereço da pessoa) necessárias à identificação de um usuário do serviço postal (tal como definido no art. 1.1.8 da Convenção Postal Universal) e tratadas de acordo com o artigo 10 da Convenção Postal Universal.
* COP: Conselho de Operações Postais, um dos órgãos permanentes da UPU.
* Entidade do setor postal: entidade do setor postal considerada elegível segundo o artigo 4 e que adotou este Acordo por meio de uma notificação de aceitação tal como a apresentada no anexo 2.
* Parte destinatária: Parte que recebeu Dados de uma outra Parte por meio de uma mensagem EDI.
* Parte emissora:Parte que transmite Dados a uma outra Parte por meio de uma mensagem EDI.
* Softwares: aplicativos ou sistemas de softwares utilizados pelas Partes para permutar Dados, tal como definido no artigo 3.
* Rede da UPU: estrutura gerenciada pela UPU que permite a troca de Dados entre as Partes.

2. Salvo disposição contrária definida neste Acordo, outras abreviações e termos são definidos nos Atos pertinentes da União e nas decisões, regras e normas técnicas correspondentes.

**Artigo 2**

**Anexos e modificações**

1.Os anexos a seguir são parte integrante do presente Acordo:

* Anexo 1 – Lista das Partes e informações específicas destas últimas.
* Anexo 2 – Acordo Multilateral de Compartilhamento de Dados – Notificação de aceitação (modelo).
* Anexo 3 – Anexos específicos para as regiões (modelo).

2. As referências a este Acordo contêm todas as modificações sucessivas, conforme adotadas pelo COP. Em caso de contradição ou de divergência entre as disposições do presente Acordo e as de seus anexos, as disposições do Acordo (incluindo qualquer modificação deste último) prevalecem. Em caso de contradição ou de divergência entre as disposições dos anexos do Acordo, a interpretação se baseia na ordem de prioridade definida acima.

**Artigo 3**

**Objetivo do Acordo Multilateral de Compartilhamento de Dados**

1. O objetivo deste Acordo é estabelecer modalidades que visem simplificar a troca dos Dados necessários para a operacionalização dos serviços postais internacionais e permitir a implementação dessas trocas de acordo com as disposições aplicáveis presentes na Convenção e em seu Regulamento.

1.1 De forma mais específica, este Acordo, assim como todo tratamento ou armazenamento de Dados correspondente (inclusive o tratamento e o armazenamento de Dados pessoais), visa fazer com que os Países-membros da UPU cumpram as obrigações jurídicas internacionais aplicáveis definidas na Convenção e em seu Regulamento empenhando-se, particularmente, nos processos ligados à operacionalização de todos os serviços postais interna­cionais definidos nos Atos da União e na troca correspondente de objetos postais internacionais (incluindo as formalidades aduaneiras e de segurança) entre as Partes. Assim, os Dados não podem ser utilizados pelas Partes para outros fins que não os especificados no presente docu­mento, à exceção de outros fins operacionais intrinsicamente relacionados à troca dos dados postais internacionais, tais como a aplicação da lei, a segurança nacional, o encaminhamento ou conforme as necessidades da legislação nacional de uma Parte.

1.2 Considerando o exposto, as Partes reconhecem e admitem, ademais, que este Acordo constitui um meio de cumprir missões importantes de interesse público e de executar obrigações contratuais junto à clientela dos serviços postais internacionais definidas e regidas pela UPU.

2. Este Acordo também pode servir de diretriz para a implementação das trocas de Dados bilateralmente entre as Entidades do setor postal.

3. Sem prejuízo das disposições mencionadas no § 1, os anexos específicos para as regiões (anexo 3) são 1o vinculativos somente para as Partes que expressamente os aceitaram e 2o compostos de todas as informações complementares necessárias à troca de Dados no âmbito deste Acordo dentro dessas regiões.

**Artigo 4**

**Admissibilidade**

No respeito das condições mencionadas neste artigo e sob condição do envio à Secretaria Internacional de um boletim de aceitação devidamente preenchido, qualquer Entidade do setor postal de um País-membro da UPU, direta ou indiretamente autorizada a permutar Dados no âmbito dos serviços postais internacionais conforme as disposições aplicáveis da Convenção e de seu Regulamento, pode aderir a este Acordo. As entidades do setor postal elegíveis compõem-se, entre outros:

* dos Países-membros da UPU (representados por suas respectivas autoridades governamentais, incluindo, mas sem limitar-se a eles, ministros, reguladores e autoridades aduaneiras);
* dos operadores designados dos Países-membros da UPU;
* dos outros atores da cadeia logística postal envolvidos no funcionamento dos serviços pos­tais internacionais conforme descritos na Convenção e em seu Regulamento, ensejando, se for o caso, uma confirmação oficial do País-membro da UPU interessado e da UPU; para efeitos deste Acordo, esses atores podem também compreender, sem se limitar a eles, companhias aéreas, correios permutantes extraterritoriais (ou entidades que os utilizam), centros de tratamento do correio internacional e outras empresas de transporte envolvidas na exploração dos serviços postais internacio­nais.

**Artigo 5**

**Abertura das permutas de Dados e considerações específicas dos países**

1. Uma Parte pode permutar Dados com as outras Partes de acordo com as condições definidas aqui desde sua adesão a este Acordo, conforme a notificação de aceitação padrão especificada no anexo 2, que deve ser preenchida, assinada e transmitida à Secretaria Internacional por um representante devidamente autorizado da Parte. Neste contexto, uma Parte que pretenda iniciar uma permuta de Dados com outras Partes pode, sempre que necessário, informá-las a esse respeito para:

* planejar atividades de teste;
* definir a data exata de abertura dessas permutas de Dados.

2. Sem prejuízo deste Acordo ou das obrigações pertinentes contidas nos Atos da União, cada Parte também pode, no âmbito de suas informações aplicáveis presentes no anexo 1, informar as outras Partes de aspectos operacionais complementares tais como:

* os tipos de Dados (obrigatórios e facultativos) associados a cada serviço postal internacional abrangidos por este Acordo;
* os Dados facultativos complementares para os objetos que ensejam um formulário da UPU CN 22 ou CN 23;
* as especificações e normas técnicas a serem utilizadas para a transmissão e o tratamento dos Dados;
* os canais lógicos e físicos e os locais onde os Dados são coletados;
* os procedimentos operacionais relativos ao calendário de criação das mensagens eletrônicas na rede EDI (p. ex., criação da mensagem, escaneamento A, escaneamento B, escaneamento C);
* o prazo máximo que transcorre entre o evento que produz a criação da mensagem eletrônica e a transmissão dessa mensagem pela rede EDI.

3. As Partes podem, igualmente, estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais complementares visando integrar condições suplementares, desde que esses acordos não entrem em contradição com as disposições do presente Acordo e não sejam incompatíveis com os objetivos e com os fins deste último.

**Artigo 6**

**Coleta, tratamento e transmissão dos Dados**

1. Os Dados permutados no âmbito deste Acordo são coletados, tratados e transmitidos a cada Parte conforme as disposições aplicáveis da Convenção e de seu Regulamento.

2. Mais especificamente, os Dados são coletados, tratados e transmitidos pelas Partes em conformidade com as normas técnicas e de mensageria para a troca de Dados eletrônicos da UPU, definidas na Convenção e em seu Regulamento, a menos que as Partes decidam de outra forma.

3. Sob reserva das disposições mencionadas nos §§ 1 e 2, qualquer modificação trazida por uma Parte ao sistema de permuta de Dados entra em vigor após notificação escrita às outras Partes através da Secretaria Internacional.

4. Nenhuma Parte tem a obrigação de coletar, tratar, transmitir ou receber Dados (inclusive dados pessoais) destinados a outra Parte ou para (se for o caso) uma outra Parte enquanto as exigências jurídicas e operacionais descritas no presente Acordo não forem cumpridas e enquanto as disposições aplicáveis à proteção e ao armazenamento dos Dados não forem cumpridas pela Parte interessada (bem como por qualquer entidade intermediária habilitada suscetível de tomar parte na transmissão e/ou no armazenamento dos Dados em nome de uma Parte).

**Artigo 7**

**Segurança das permutas e do ambiente operacional dos Dados**

1. Cada Parte deve assegurar a segurança física e eletrônica da infraestrutura e do ambiente operacional utilizados por essa Parte para a permuta dos Dados, com o objetivo de evitar o acesso, a coleta, a utilização, a divulgação, a cópia, a modificação ou a eliminação não autorizados ou qualquer risco similar e de garantir a autenticidade e a integridade dos Dados.

2. No âmbito deste Acordo, as Partes reconhecem e aceitam que a troca eletrônica de Dados entre as redes das Partes seja confidencial. Uma tecnologia de segurança padrão do setor e normas internacionais de segurança devem ser utilizadas por cada Parte para evitar a transmissão não autorizada desses Dados ou o acesso não autorizado a eles, em conformidade com as disposições aplicáveis definidas no presente documento. As obrigações enunciadas na presente cláusula aplicam-se também ao armazenamento dos Dados nos sistemas e/ou bancos de dados de uma Parte, se uma Parte armazena Dados em seus sistemas e/ou bancos de dados.

3. As Partes têm um plano emergencial e um sistema de backup para permitir a continuidade do serviço e a retomada das atividades em caso de interrupção imprevista ou de qualquer outra situação emergencial.

4. Cada Parte efetua um controle, sinaliza imediatamente qualquer incidente capaz de comprometer a segurança dos Dados transmitidos por uma outra Parte e fornece às Partes cujos Dados foram comprometidos, em um prazo de setenta e duas horas, um plano visando solucionar o problema.

5. Quaisquer Dados permutados entre as redes das Partes devem ser utilizados somente para os fins definidos neste Acordo.

**Artigo 8**

**Manutenção dos Dados e direitos de acesso**

A Parte destinatária tem o direito de guardar os Dados recebidos da Parte emissora pelo período autorizado pelas legislações aplicáveis da Parte destinatária. Quando nenhum período de manutenção é fixado nessas legislações, a Parte destinatária cessa de guardar os Dados recebidos da Parte emissora após um período durante o qual a Parte destinatária estima que a manutenção seja razoavelmente necessária a fim de garantir a realização efetiva dos objetivos definidos no artigo 3 deste Acordo; no entanto, o período de manutenção não pode, em caso algum, ultrapassar dez anos a contar da data de recebimento dos Dados da Parte emissora.

**Artigo 9**

**Compromissos das Partes**

1. No âmbito deste Acordo, as Partes concordam em:

* tomar as medidas jurídicas, técnicas e organizacionais necessárias a fim de garantir um nível de segurança adaptado ao risco;
* trazer ajuda de forma mútua e cooperar ativamente, de acordo com os compromissos aqui previstos relativos à proteção dos Dados;
* participar do processo de indicação das falhas de segurança e da obtenção das informações exigidas durante o processo de resolução dessas falhas; neste contexto, as Partes concordam em informar, de forma mútua, qualquer falha de segurança suscetível de afetar as Pessoas visadas pelos Dados, no mais tardar, no prazo de setenta e duas horas a partir do momento em que uma Parte conhece a existência dessa falha;
* auxiliar, se for o caso, na atribuição, em tempo útil, dos direitos de acesso ao pessoal de uma Parte que esteja precisando disso para dar uma resposta apropriada a um pedido de informações emitido pela outra Parte; da mesma forma, se uma Parte recebe um pedido de informações de outra Parte, essas informações (ou o acesso a elas) devem, com base em condições comerciais razoáveis, ser transferidas à Parte que originou o pedido em um prazo máximo de sete dias civis, a contar do recebimento do pedido em questão, sob reserva, se for o caso, de quaisquer condições gerais de uma terceira Parte ou da aprovação pela terceira Parte que detém as informações;
* atualizar um registro de todas as atividades de tratamento dos Dados realizadas por cada Parte; esse registro deve comportar, no mínimo, a identificação das categorias de tratamento dos Dados autorizadas e uma descrição geral das medidas de segurança organizacionais e técnicas adotadas para esses tipos de Dados;
* observar, respeitando os objetivos estabelecidos no artigo 3, a mais estrita confidencialidade no que diz respeito aos Dados pessoais tratados por uma Parte.

2. A obrigação de notificação à qual o § 1 se refere também pode, se a Parte interessada o solicitar, ser assegurada através da Secretaria Internacional.

**Artigo 10**

**Proteção e confidencialidade dos Dados**

1. Salvo indicação contrária por parte da Parte interessada, o termo «Informações confidenciais» representa os Dados pessoais, tais como definidos neste Acordo, transmitidos por qualquer uma das Partes deste Acordo (doravante denominada «Parte que comunica as informações») a uma outra Parte (doravante denominada «Des­tinatário») para efeitos do presente Acordo, incluindo os Dados permutados pelas Partes por meio da Rede da UPU ou de outras redes compatíveis. Uma tecnologia de segurança padrão do setor deve ser utilizada pelas Partes para proteger esses Dados das transmissões e dos acessos não autorizados ou acidentais, ou das perdas. Para dissipar qualquer dúvida, as Partes reconhecem e estabelecem que os eventos de rastreamento postal que não contêm Dados pessoais são expressamente excluídos dessas exigências de confidencialidade e podem ser disponibilizados conforme os procedimentos pertinentes definidos nos Atos da União.

2. As Partes reconhecem e estabelecem igualmente que, no caso de interconexão da Rede da UPU com outras redes autorizadas utilizadas pelas Partes, os Dados são permutados entre essas redes e podem ser utilizados pelo proprietário de outras redes autorizadas, somente para efeitos deste Acordo e, em particular, conforme o disposto no artigo 6 acima. Para tal, as Partes zelam para que as referidas redes reconheçam e concordem formalmente em aplicar as exigências pertinen­tes estabelecidas no presente Acordo.

3. Sem prejuízo das obrigações aplicáveis dos Países-membros da UPU e de seus operadores designados, tal como definido nos Atos da União, cada Parte deve assegurar a confidencialidade e a segurança dos Dados pessoais em seu território, de acordo com o artigo 10 da Convenção.

4. Cada Parte se compromete a assegurar, a qualquer momento, a confidencialidade das Informações confidenciais da Parte que as comunica, a não revelá-las e a não autorizar sua divulgação sem o prévio consentimento escrito da Parte que transmite as informações, salvo quando isso poderia ser necessário para a boa execução do presente Acordo.

5. Cada Parte se compromete a utilizar essas Informações confidenciais por sua própria conta e somente com o objetivo de cumprir suas obrigações no âmbito deste Acordo, salvo se as demais Partes (ou as Pessoas visadas pelos Dados no caso de Dados pessoais) tiverem dado previamente seu acordo para o tratamento dos Dados para outras finalidades.

6. Cada Parte se certifica de que seus empregados, funcionários, representantes e agentes, bem como qualquer pessoa ou entidade com a qual mantém relações profissionais, que, por suas funções, tenham acesso às Informações confidenciais de uma Parte que comunica as informações, não revelem essas Informa­ções confidenciais a uma terceira Parte não diretamente associada aos fins autorizados descritos neste Acordo.

7. As obrigações de confidencialidade definidas no presente Acordo não se aplicam às partes dos Dados:

* obtidas pelo Destinatário da Parte que comunica as informações sem restrição;
* já no domínio público na data de sua divulgação, senão por violação do presente Acordo;
* transmitidas legalmente a um Destinatário por uma terceira Parte sem restrição, contanto que o Destinatário que recebe as informações não tenha conhecimento de que a terceira Parte em questão obteve as informações por meios ilícitos;
* cuja divulgação é exigida no âmbito de uma lei aplicável ou de um julgamento executório por parte de uma autoridade competente.

8. Se um Destinatário tem a obrigação legal de comunicar Informações confidenciais, ele deve, exceto se a legislação o proibir, informar sem demora a Parte que comunica as informações dessa obrigação (de maneira individual ou geral, conforme as exigências), de modo que a Parte que comunica as informações possa obter uma ordem de proteção ou qualquer outra solução adaptada que julgar necessária.

9. No que diz respeito especificamente aos Dados pessoais, cada Parte deve, se for pertinente para a outra Parte conformar-se às suas próprias exigências legais, e quando for autorizado pela legislação, notificar sem demora a outra Parte assim que ela receber um pedido da autoridade competente ou da Pessoa visada pelos Dados referente aos Dados pessoais e deve regularmente manter a outra Parte informada quanto à maneira de tratar esse pedido.

10. As obrigações e restrições em matéria de confidencialidade definidas no presente Acordo permanecem em vigor pela duração completa deste Acordo (tal como assinado por uma Parte) e, salvo disposição contrária presente neste Acordo, continuam em vigor após a expiração e a rescisão do Acordo.

11. Sempre que as Partes previrem compartilhar ou divulgar informações não públicas além dos Dados submetidos às disposições do presente artigo, elas devem estabelecer um acordo de não divulgação distinto se tal obrigação já não estiver em vigor.

**Artigo 11**

**Suspensão e restabelecimento das permutas de Dados**

1. Sem prejuízo das obrigações aplicáveis dos Países-membros da UPU conforme definidas na Convenção e em seu Regulamento, as permutas de Dados no âmbito deste Acordo podem ser imediatamente suspensas por uma das Partes se a outra Parte mostrar-se ineficaz, com um aviso prévio escrito sendo enviado às outras Partes (através da Secretaria Internacional), no mais tardar, trinta dias a contar da data efetiva dessa suspensão, nos seguintes casos:

* Não cumprimento das obrigações definidas neste Acordo.
* Recusa de uma das Partes a remediar sua inobservância deste Acordo apontada pela outra Parte.

2. Em caso de força maior, tal como definida no artigo 11, a Parte interessada deve informar imediatamente as outras Partes de qualquer suspensão parcial ou total das permutas de Dados e tomar todas as medidas necessárias para reduzir e superar as consequências do caso de força maior. A Parte interessada transmite às demais Partes as provas do caso de força maior por todos os meios considerados apropriados para justificar essa afirmação.

3. No caso de uma suspensão tal como definida no § 1, as permutas de Dados podem ser restabelecidas somente quando a Parte suspensa cumprir as exigências do presente Acordo e quando esta situação for confirmada por escrito pela(s) outra(s) Parte(s).

4. As Partes devem informar a Secretaria Internacional:

* da suspensão das permutas de Dados o mais rapidamente possível, no mais tardar, em um prazo de trinta dias a contar da data efetiva dessa suspensão;
* do restabelecimento das permutas de Dados o mais rapidamente possível, no mais tardar, em um prazo de trinta dias a contar da data efetiva desse restabelecimento.

5. Em caso de suspensão ou de restabelecimento das permutas de Dados realizadas na Rede da UPU ou nos Softwares fornecidos pela UPU, a ou as Partes envolvidas devem informar imediatamente a Secretaria Internacional para que esta última possa tomar as medidas cabíveis a fim de remediar a situação.

**Artigo 12**

**Força maior**

No âmbito deste Acordo, nenhuma Parte assume a responsabilidade perante a outra Parte em caso de atraso ou de falha na execução de suas obrigações ou no cumprimento de seus deveres por razões imprevisíveis e/ou inevitáveis que fujam de seu controle, sobretudo, mas não exclusivamente, nos seguintes casos: ato de guerra (quer a guerra seja ou não declarada), invasão, revolução, insurreição, terrorismo, catástrofe natural, greve, atraso dos meios de transporte, incêndio, inundação, conflito de trabalho, embargo sobre as mercadorias, incapacidade de garantir o suprimento de combustível ou de eletricidade a um preço razoável ou escassez desses recursos, existência de leis e regulamentos em âmbito federal, regional ou local que afetem a troca de mercadorias e de serviços ou o comportamento das Partes, incluindo restrições relativas à exportação, à importação ou à imigração, ou por qualquer outro motivo dessa natureza, independentemente da vontade das Partes. Assim, nenhuma Parte pode ser considerada como se derrogasse suas obrigações no âmbito do presente Acordo em caso de força maior. Em caso de força maior, nenhuma indenização pode ser reclamada pelas Partes.

**Artigo 13**

**Responsabilidade das Partes**

1. Além de respeitar as disposições aplicáveis da Convenção e de seu Regulamento, cada Parte deve cumprir suas obrigações no âmbito deste Acordo.

2. Em caso algum, uma Parte pode ser responsabilizada perante a outra Parte por qualquer dano específico, indireto, consecutivo ou acidental, nem por qualquer reclamação, perda ou lucro cessante decorrente do presente Acordo ou ligado a ele.

3. Nada no presente Acordo exclui ou restringe a responsabilidade de uma Parte em caso de prejuízo ou de perda sofridos concretamente pela outra Parte em decorrência da violação deste Acordo, ou em caso de reclamações, custos, perdas e despesas direta ou indiretamente resultantes de fraude, falta intencional, dolo ou negligência grave.

4. Se uma terceira Parte apresentar queixa contra uma das Partes devido à eventual violação do presente Acordo por uma outra Parte, esta última deve indenizar a Parte recorrida e protegê-la contra qualquer perda ou prejuízo sofrido ou qualquer responsabilidade consequentemente assumida. Neste caso, a Parte indenizadora também deve reembolsar à Parte recorrida todos os gastos razoavelmente incorridos para instruir, preparar ou conduzir adequadamente sua defesa, no âmbito de um processo administrativo, regulamentar ou judiciário, quer a Parte indenizada seja ou não citada no processo.

5. Nenhuma das disposições do presente Acordo poderá ser interpretada como uma aceitação ou uma concessão quanto à validade de qualquer queixa ou quanto ao direito das Partes de reivindicar um determinado montante por perdas e danos.

**Artigo 14**

**Relações**

1. Nenhuma disposição do Acordo ou a ele relacionada pode ser invocada para estabelecer ou criar uma relação empregador-empregado ou de agente entre as Partes. Os empregados, funcionários, representantes e agentes de uma das Partes não podem ser considerados, de maneira alguma, como empregados ou agentes de uma outra Parte.

2. Nenhuma Parte é habilitada a assumir qualquer obrigação em nome da outra Parte ou a declarar a uma terceira Parte que é habilitada a fazê-lo. Salvo disposição contrária do presente Acordo, cada Parte é responsável por seus próprios gastos e nenhuma Parte deve criar gastos para a outra Parte, a não ser que esta o autorize expressamente por escrito.

**Artigo 15**

**Entrada em vigor e duração**

1. Este Acordo entra em vigor a partir da data de sua adoção pelo COP (tendo efeito para todas as Partes que aderiram oficialmente a ele) e permanece válido por um período indefinido.

2. A retirada de uma ou mais Partes não constitui uma rescisão do Acordo em relação às outras Partes restantes.

**Artigo 16**

**Modificações**

1. O COP pode, sob reserva de um pedido formal apoiado pelo menos pela metade das Partes, propor modificações a este Acordo. Uma vez adotada oficialmente pelo COP, a versão revisada será comunicada por escrito a todas as Partes pela Secretaria Internacional.

2. A data de entrada em vigor das modificações trazidas a este Acordo será definida pelo COP. Não obstante o exposto, as modificações trazidas às informações específicas dos países apresentadas no anexo 1, assim como qualquer modificação aceita mutuamente no anexo 2 (específica das regiões), não exigem a aprovação do COP nem a preparação de modificações oficiais a este Acordo.

3. Toda Parte deste Acordo que não for capaz de cumprir as disposições modificadas do mesmo pode se retirar dele a partir da data de entrada em vigor da versão revisada. As Partes que pretendem se retirar do Acordo devem enviar um aviso prévio escrito à Secretaria Internacional notificando sua intenção de retirar-se.

**Artigo 17**

**Retirada**

1. Uma Parte pode se retirar parcial (isto é, perante uma ou mais Partes) ou totalmente (isto é, perante todas as outras Partes) deste Acordo a qualquer momento e sem motivo mediante apresentação de um aviso prévio escrito de, no mínimo, noventa dias em formato eletrônico ou por correio registrado (a contar da data de expedição da comunicação aplicável através da Secretaria Internacional) encaminhado às demais Partes.

2. Uma Parte pode, igualmente, retirar-se parcial ou totalmente do Acordo a qualquer momento, com efeito imediato, encaminhando uma notificação por escrito às outras Partes nos seguintes casos:

* A ou as outras Partes falharam flagrantemente no cumprimento de suas obrigações impostas pelo presente Acordo ou de suas obrigações decorrentes das disposições aplicáveis da Convenção e de seu Regulamento em vigor no momento da assinatura do Acordo pelas Partes e, caso essa violação pudesse ter sido resolvida, essa ou essas Partes não procederam à resolução da mesma no prazo de trinta dias civis após um pedido da outra ou das outras Partes nesse sentido.
* Se uma outra Parte cede ou transfere, ou pretende ceder ou transferir, qualquer um de seus direitos ou qualquer uma de suas obrigações em virtude do presente Acordo ou qualquer interesse que ela tenha neste último, sem ter obtido o consentimento prévio por escrito da Parte que se retira.
* Uma representação, garantia ou declaração no âmbito deste Acordo ou em relação a este último está incorreta de alguma forma e, se a declaração errada ou a ruptura de garantia pode ser corrigida, a Parte interessada não implementa qualquer medida corretiva no prazo de trinta dias civis após um pedido da outra Parte nesse sentido.

3. Qualquer retirada parcial ou total deste Acordo não infringe nenhum outro direito e nenhuma outra obrigação das Partes resultantes das disposições previstas por este Acordo no que diz respeito ao tratamento dos Dados.

4. A rescisão de um acordo bilateral ou multilateral complementar, tal como definido no artigo 5.3, não implica automaticamente a retirada de uma Parte deste Acordo.

5. Para efeitos do presente artigo, o termo «retirada» corresponde, perante uma Parte interessada, à rescisão do Acordo por essa Parte.

**Artigo 18**

**Língua**

Salvo disposição contrária estabelecida bilateral ou multilateralmente entre as Partes deste Acordo, o francês ou o inglês são utilizados pelas Partes para todas as comunicações administrativas e operacionais associadas a este Acordo, bem como para todos os documentos preparados e submetidos pelas Partes no âmbito deste Acordo.

**Artigo 19**

**Lei aplicável**

O presente Acordo é regido pelas disposições aplicáveis dos Atos da União, bem como pelas decisões aplicáveis dos órgãos diretores da União, exceto toda legislação nacional.

**Artigo 20**

**Interpretação e resolução dos litígios**

1. As Partes fazem todo o possível para resolver amigavelmente qualquer litígio, controvérsia ou reclamação decorrente do Acordo ou de uma violação deste último, de sua rescisão ou anulação em um prazo de quarenta e cinco dias a contar da primeira notificação escrita transmitida por uma Parte à outra Parte.

2. No caso de um litígio não ser resolvido no referido prazo e ser submetido à delegação de poderes pertinente dos Países-membros da UPU envolvidos, o procedimento de arbitragem descrito na Constituição da UPU e no Regulamento Geral da UPU deve ser aplicado, a não ser que as Partes interessadas decidam de outra forma.

3. As Partes estabelecem que, no caso de litígio relacionado à segurança das trocas de Dados ou à proteção dos Dados (descritas, respectivamente, nos artigos 7 e 10 do presente Acordo) realizadas na Rede da UPU ou nos Softwares fornecidos pela UPU e a pedido da Parte interessada, a Secretaria Internacional está habilitada a suspender imediatamente as permutas de Dados entre as Partes envolvidas até que o litígio seja considerado totalmente resolvido por ambas as Partes.

**Artigo 21**

**Disposições finais**

1. Salvo informação contrária comunicada à Secretaria Internacional pelas Partes envolvidas, este Acordo substitui o conjunto de acordos, medidas, contratos, promessas e condições, sejam eles escritos ou orais, expressos ou implícitos, entre as Partes em relação com seu objeto.

2. Caso uma das disposições deste Acordo, ou parte dela, não seja válida ou seja proibida no âmbito da legislação aplicável a uma Parte deste Acordo, essa não validade ou proibição não afetará as disposições restantes do Acordo entre a referida Parte e as demais Partes.

**Anexo 1**

**Lista das Partes e informações específicas destas últimas**

**Anexo 2**

**Acordo Multilateral de Compartilhamento de Dados – Notificação de aceitação (modelo)**

A Entidade do setor postal elegível abaixo compromete-se, pela presente, a adotar este Acordo Multilateral de Compartilhamento de Dados para a permuta de Dados eletrônicos decorrente dos serviços postais internacionais, conforme as disposições aplicáveis apresentadas nos Atos da União:

Assinatura do funcionário autorizado:

Função/Cargo:

Data:

**Data de entrada em vigor**

Indique abaixo a data de entrada em vigor do Acordo Multilateral de Compartilhamento de Dados:

Dia Mês Ano

Encaminhe o presente boletim ao seguinte endereço:

Union postale universelle

Bureau international

(À l’attention de la Direction des opérations postales)

Weltpoststrasse 4

3015 BERNE

SUISSE

Fax: (+41 31) 350 31 10

Endereço eletrônico: MDSA@upu.int

**Anexo 3**

**Anexo específico para uma região (modelo)**

O anexo específico para uma região compreende as partes e as seções a seguir, que devem ser preenchidas por cada Parte interessada:

**Primeira parte – Informações gerais**

|  |  |
| --- | --- |
| Nome da Parte |  |
| Endereço da sede/agência principal |  |
| Nome do representante devidamente autorizado |  |

**Segunda parte – Informações específicas do serviço**

*(Outros aspectos operacionais e técnicos)*